



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 1629/2020
.....

PARECER N. : 0220/2020-GPGMPC

PROCESSO N.: 1629/2020
ASSUNTO: CONTAS DE GOVERNO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE
COLORADO DO OESTE - EXERCÍCIO DE 2019
RESPONSÁVEL: JOSÉ RIBAMAR DE OLIVEIRA – PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

Tratam os autos da análise das contas de governo do Poder Executivo do Município de Colorado do Oeste, relativas ao exercício de 2019, de responsabilidade do Senhor José Ribamar de Oliveira, Prefeito Municipal.

Os autos aportaram na Corte de Contas, tempestivamente, em 30.04.2020, para fins de manifestação sob os aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial e operacional, nos termos do art. 35 da Lei Complementar n. 154/1996, combinado com o art. 47 do Regimento Interno do TCER.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1629/2020
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

A unidade técnica, após examinar os documentos que compõem a prestação de contas em epígrafe, considerando que as falhas detectadas não são suficientes para atrair o juízo de reprovabilidade sobre as contas, lavrou relatório conclusivo (ID 945169) propondo que a Corte emita parecer prévio pela aprovação das contas, *verbis*:

Proposta de parecer prévio

Da análise das Contas, *sub examine*, considerando que as contas apresentam adequadamente a posição patrimonial e financeira do ente em 31 de dezembro do exercício financeiro, o desempenho de suas operações e os seus fluxos de caixa para o exercício findo, de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil, bem como que foram observados os princípios e normas constitucionais e legais que regem a Administração Pública na execução dos orçamentos e nas demais operações realizadas com recursos públicos, em especial quanto ao que estabelece a lei orçamentária anual.

Considerando que, em que pese, a relevância do **não atendimento das determinações exaradas por este Tribunal de Contas nos Acórdãos APL-TC 00313/19, Item II, “4” Processo 01029/2019; APL-TC516/18, Item II, 1, 3 e 4, do Processo 01643/18, APL-TC 00617/17, itens IV, VI “c” e “e”, VII, “d”, VIII, “iv”, “v”, “vi”, “vii”, “viii”, “ix” e “x”, do Processo 01784/2017**, essas não suficientes para comprometer os resultados apresentados, tratando-se de determinações para aperfeiçoamento do sistema de controle interno da Administração, não tratando-se de irregularidade ou impropriedades na execução do orçamento ou na transparência dos resultados da gestão.

Ante todo o exposto, propõe-se a emissão de parecer prévio pela **aprovação das Contas do chefe do Poder Executivo** do município de Colorado do Oeste, relativas ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor José Ribamar de Oliveira.

Entretanto, faz necessário **reiterar as determinações não atendidas e alertar à Administração, acerca da possibilidade deste Tribunal emitir parecer prévio pela rejeição das Contas, caso as determinações exaradas não sejam implementadas nos prazos e condições estabelecidos**, conforme disposto no Parágrafo 1º do artigo 16 e caput do art. 18 da Lei Complementar n. 154/96.

7. Proposta de encaminhamento

Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator Edilson de Sousa Silva, propondo:

7.1. Emitir parecer prévio pela **aprovação das contas** do chefe do Poder Executivo do Município de Colorado do Oeste, atinentes ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Excelentíssimo



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1629/2020
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Senhor José Ribamar de Oliveira, nos termos do artigo 9º e 10, da Resolução nº 278/2019/TCER e artigo 35, da Lei Complementar nº 154/96.

7.2. Alertar à Administração, acerca da possibilidade deste Tribunal emitir parecer prévio contrário a aprovação das Contas, caso as determinações exaradas não sejam implementadas nos prazos e condições estabelecidos, conforme disposto no Parágrafo 1º do artigo 16 e caput do art. 18 da Lei Complementar n. 154/96.

7.3. Reiterar à Administração as determinações exaradas por este Tribunal de Contas: Acórdãos APL-TC 00313/19, Item II, “4” Processo 01029/2019; APL-TC516/18, Item II, 1, 3 e 4, do Processo 01643/18, APL-TC 00617/17, itens IV, VI “c” e “e”, VII, “d”, VIII, “iv”, “v”, “vi”, “vii”, “viii”, “ix” e “x”, do Processo 01784/2017;

7.4. Determinar à Administração, no prazo de 180 dias contados da notificação, que edite/altere a norma existente sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos da dívida ativa, estabelecendo no mínimo: a) critérios para realização de ajustes para provisão com perdas em créditos com dívida ativa; b) metodologia para classificação da Dívida Ativa em Curto e Longo Prazo, em que seja demonstrada razoável certeza de recebimento desses créditos no curto prazo; e c) rotina periódica para avaliação do direito de recebimento do crédito tributário e não tributário (no mínimo anual);

7.5. Dar conhecimento aos responsáveis e a Administração do município, nos termos do artigo 22, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, acrescentado pela LC n. 749/13, informando-lhes que o Relatório Técnico, o Parecer Ministerial, o Voto, o Parecer Prévio e o Acórdão estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço www.tce.ro.gov.br; e

Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento que, após o trânsito em julgado, encaminhe os autos ao Poder Legislativo Municipal de Colorado do Oeste para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário. Ato contínuo arquivem-os. (grifei)

O relator, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, ao receber os autos instruídos com o relatório conclusivo, exarou o Despacho ID 845583, nos seguintes termos:

1. Considerando a manifestação do corpo técnico acostada ao ID 945169, determino o encaminhamento dos presentes autos ao Ministério Público para emissão de parecer conclusivo.
2. Após, devolvam os autos conclusos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1629/2020
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Assim, vieram os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação ministerial.

É o relatório.

De plano, depreende-se do relatório conclusivo sobre as contas (ID 945169) que a unidade técnica opinou acerca da Execução do Orçamento e do Balanço Geral do Município, tendo registrado no item 4.1.4 algumas deficiências de controle, nos seguintes termos:

3.2. Opinião sobre a execução do orçamento

Em cumprimento ao art. 1º, inciso III, e Parágrafo único do art. 35 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (LOT CER) e § 1º do art. 49 do Regimento Interno do Tribunal, foi examinado a Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal sobre a execução dos Orçamentos em 2019, com o objetivo de concluir sobre a observância às normas constitucionais e legais na execução dos orçamentos do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais.

Com base em nosso trabalho, descrito neste relatório, não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que não foram observados os princípios constitucionais e legais aplicáveis que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, de acordo com as disposições da Constituição Federal, Lei 4.320/1964 e da Lei Complementar 101/2000.

3. Auditoria do Balanço Geral do Município

O objetivo deste capítulo é apresentar os resultados e as conclusões da auditoria sobre o Balanço Geral do Município (BGM) referente ao exercício de 2019, que, por sua vez, tem o intuito de verificar se as demonstrações consolidadas do Município representam adequadamente a situação patrimonial e os resultados financeiros e orçamentários do exercício encerrado em 31.12.2019.

A auditoria do BGM de 2019 é produto dos trabalhos realizados pela Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais. A auditoria foi conduzida de acordo com as normas de auditoria do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e, no que aplicável, com o Manual de Auditoria Financeira (Resolução nº 234/2017/TCE-RO).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1629/2020
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

[...]

4.1. Relatório de Auditoria do Balanço Geral do Município

4.1.1. Opinião

Em cumprimento ao §4º do art. 39 da Lei Orgânica do Município de Colorado do Oeste e ao art. 1º, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (LOT CER), foram examinadas as demonstrações contábeis consolidadas do Município relativas ao exercício encerrado em 31.12.2019. Tais demonstrações integram a Prestação de Contas Anual do Chefe do Executivo Municipal e contemplam a execução e a análise dos orçamentos. São compostas pelos Balanços Patrimonial, Orçamentário e Financeiro, pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa e suas respectivas Notas Explicativas.

Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que as demonstrações contábeis consolidadas do Município de Colorado do Oeste, compostas pelos balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, não estão em conformidade com os critérios aplicáveis ou que não representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2019 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

[...]

4.1.4. Deficiências de controle

Por fim, identificamos as seguintes deficiências nos controles internos sobre os “Créditos a Receber em Dívida Ativa” evidenciados no Balanço Patrimonial: (a) cadastro de contribuintes inconsistente, sendo necessário aprimorar as informações de validação, essencialmente nas cadeias contratuais; (b) ausência de controle por parte da Procuradoria Geral do Município sobre os processos de inscrição e cobrança extrajudiciais; ausência de normatização relativos a procedimentos de cancelamento de créditos inscritos; (c) avaliação precária dos créditos a receber em dívida ativa; (d) ausência de normatização com metodologia para classificação da Dívida Ativa em curto e longo prazo, em que seja demonstrada razoável certeza de recebimento desses créditos no curto prazo, como por exemplo, parcelamentos e renegociações.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1629/2020
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Contudo, mesmo diante das deficiências de controle encontradas, a Administração realizou ajustes para perdas com créditos em dívida ativa, demonstrando, que embora de forma precária, exista algum controle. Ausências de controle por si só não caracterizam um achado de auditoria financeira, o que nos fez concluir por determinar à Administração melhorias de controle para diminuição de riscos de o saldo registrado não representar o saldo fidedigno realizável.

DETERMINAÇÃO

Determinar à Administração, no prazo de 180 dias contados da notificação, que edite/altere a norma existente sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos inscritos em dívida ativa, estabelecendo no mínimo: a) critérios para realização de ajustes para provisão com perdas em créditos com dívida ativa; b) metodologia para classificação da Dívida Ativa em Curto e Longo Prazo, em que seja demonstrada razoável certeza de recebimento desses créditos no curto prazo; e c) rotina periódica para avaliação do direito de recebimento dos créditos tributário e não tributário (no mínimo anual).

Nada obstante os descumprimentos em tela, o corpo instrutivo concluiu que as contas estão aptas a receber Parecer Prévio pela aprovação, sem qualquer ressalva.

Diversamente, como se verá, a opinião do Ministério Público de Contas é no sentido de que as contas, muito embora devam receber parecer prévio pela aprovação, estão a merecer as ressalvas, haja vista constar no relatório técnico o apontamento de falhas e descumprimentos a determinações da Corte de Contas.

Sem embargo, mesmo com a oposição de ressalvas, mostra-se dispensável a oitiva do Chefe do Poder Executivo Municipal nestes autos, consoante breves fundamentos a seguir expostos.

A tramitação das “*Contas dos Prefeitos Municipais*” é regulamentada pelo Regimento Interno da Corte de Contas, o qual estabelece, em seu artigo 50, espécie de rito abreviado para os casos em que não forem identificadas distorções relevantes ou indícios de irregularidades que possam ensejar a rejeição



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1629/2020
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

das contas, não havendo, na hipótese, a audiência formal do gestor, adotando-se os seguintes procedimentos, *litteris*:

Art. 50. A apreciação do processo das contas prestadas pelo Prefeito será realizada em até 180 (cento e oitenta dias) dias a contar do seu recebimento, **quando não identificadas no relatório preliminar distorções relevantes ou indícios de irregularidades que possam ensejar a indicação pela rejeição das contas**, observados os seguintes prazos: (Redação dada pela Resolução n. 279/2019/TCE-RO)

I - a Unidade Técnica especializada manifestar-se-á em até 90 (noventa) dias; (Redação dada pela Resolução n. 279/2019/TCE-RO)

II - o Ministério Público de Contas manifestar-se-á em até 60 (sessenta) dias; e (Redação dada pela Resolução n. 279/2019/TCE-RO)

III - o Conselheiro-Relator disporá do prazo de 30 (trinta) dias para o relato. (Redação dada pela Resolução n. 279/2019/TCE-RO) (Grifo nosso)

Na mesma perspectiva, a Resolução n. 278/2019/TCE-RO, que “estabelece normas e procedimentos relativos ao processo de apreciação das contas prestadas anualmente pelo Chefe do Poder Executivo e à emissão de parecer prévio pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia”, prevê que a oitiva do responsável estará circunscrita aos achados que puderem resultar em opinião contrária à aprovação das contas, de acordo com o parágrafo único do artigo 4º da referida norma, *verbis*:

Art. 4º. Na proposta de encaminhamento, **a unidade técnica indicará ao Relator em relatório preliminar, quando for o caso, quais achados poderão resultar em provável opinião adversa e serem atribuídas ao exercício negligente ou abusivo do Chefe do Poder Executivo**, na direção superior da administração, na forma dos art. 11 a 14 desta Resolução e do Regimento Interno.

Parágrafo único. O Relator, ao facultar a defesa do Chefe do Poder Executivo, circunscreverá a oitiva aos achados que puderem resultar em opinião contrária a aprovação das contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo. (Grifo nosso)

Por outro lado, caso sejam identificadas distorções relevantes ou irregularidades que possam ensejar a rejeição das contas – e somente nesses casos – será concedido o prazo regimental de 30 dias, improrrogáveis, para a apresentação



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1629/2020
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

de justificativas pelo gestor, consoante previsto no inciso II do §1º do artigo 50 do Regimento Interno do Tribunal.

Eis a literalidade do dispositivo:

Art. 50. [...]

§1º. Identificados no relatório preliminar distorções relevantes ou indícios de irregularidades que possam ensejar a indicação pela rejeição das contas, o Tribunal apreciará o processo das contas prestadas pelo Prefeito em até 240 (duzentos e quarenta) dias a contar do seu recebimento, observados os seguintes prazos: (Incluído pela Resolução n. 279/2019/TCE-RO)

I - a Unidade Técnica especializada manifestar-se-á em até 90 (noventa) dias para a emissão do relatório preliminar; (Incluído pela Resolução n. 279/2019/TCE-RO)

II - o Tribunal deverá conceder prazo de 30 (trinta) dias, improrrogáveis, para a defesa do Prefeito; (Incluído pela Resolução n. 279/2019/TCE-RO)

III - a Unidade Técnica especializada manifestar-se-á em até 30 (trinta) dias para a emissão do relatório conclusivo; (Incluído pela Resolução n. 279/2019/TCE-RO)

IV - o Ministério Público de Contas manifestar-se-á em até 60 (sessenta) dias; e (Incluído pela Resolução n. 279/2019/TCE-RO)

V - o Conselheiro-Relator disporá do prazo de até 30 (trinta) dias para o relato. (Incluído pela Resolução n. 279/2019/TCE-RO) (Grifo nosso)

É certo que a não detecção de irregularidades graves resultará, inexoravelmente, na emissão de parecer prévio pela aprovação ou aprovação com ressalvas das contas de governo, hipóteses em que o regramento insculpido no artigo 50, I a III, do Regimento Interno dispensa a audiência do gestor, dando ao feito o seguimento ordinário, que consiste justamente na manifestação deste órgão ministerial imediatamente depois da manifestação técnica conclusiva.

Nesse passo, divergindo pontualmente da unidade técnica, considerando as falhas externadas pelo próprio corpo técnico, além da falha relativa à baixa arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa, que será explanada neste opinativo, entendo que as presentes contas devem receber parecer prévio pela **aprovação com ressalvas**, para os fins do art. 35 da Lei Complementar n. 154/96.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1629/2020
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Nesse passo, calha rememorar que a Resolução n. 278/2019/TCE-RO é expressa quanto à necessidade de registro das ressalvas no parecer prévio sobre as contas, *verbis*:

Art. 16. A deliberação do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia no processo de apreciação das contas de governo terá a forma de parecer, conforme o disposto no Regimento Interno do TCE-RO.

§ 1ºO **parecer conterà as ressalvas** e irregularidades detectadas, as opiniões, a conclusão e a respectiva fundamentação, além de eventuais ciências de descumprimento de normativo e recomendações direcionadas ao Chefe do Poder Executivo.

§ 2ºA emissão de parecer prévio desfavorável à aprovação das contas poderá implicar, ainda, a representação ao Ministério Público e ao Poder Legislativo correspondente, para providências cabíveis, nos casos que forem constatados indícios de existência de crime contra a Administração Pública, de ato de improbidade administrativa ou de crime de responsabilidade.

Todavia, caso o relator dos autos decida oportunizar aos responsáveis a apresentação de justificativas acerca das falhas formais apontadas pelo corpo técnico e/ou de outras falhas que, eventualmente, detecte em seu exame, esta Procuradoria-Geral de Contas não se furtará de efetuar nova análise e ofertar manifestação complementar.

Feitas essas considerações, insta ressaltar, conforme se depreende do relatório técnico conclusivo (ID 945169) e do balanço orçamentário do ente (ID 900883), que o total de recursos arrecadados pelo Município de Colorado do Oeste no exercício em exame alcançou **R\$ 49.981.921,89**, o que dá uma dimensão dos desafios e da responsabilidade que recai sobre aquele que tem sob seu encargo o emprego de tais recursos com o objetivo de garantir melhores condições de vida a todos os munícipes.

O relatório técnico e demais documentos inerentes às presentes contas de governo contêm, ainda, um conjunto de dados e informações que delineiam um cenário abrangente das contas, explicitando a situação financeira e orçamentária do ente.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 1629/2020
.....

O quadro a seguir comporta a síntese dos principais resultados da gestão:

Descrição	Resultado	Valores (R\$)
Alterações Orçamentárias	Lei Orçamentária Anual - LOA - Lei Municipal n. 2.105/2018 Dotação Inicial: Autorização Final Despesas empenhadas Economia de Dotação Créditos suplementares abertos com base na autorização da LOA (5,00%) na ordem de R\$ 469.800,44, o que representa 1,07% do orçamento inicial. O total de alterações por fontes previsíveis (anulações) foi de R\$ 6.646.302,10 (15,11% do orçamento inicial), sendo que a Corte já firmou entendimento, no sentido de que o limite máximo é de 20% do orçamento inicial, pelo que se conclui que não houve excesso de alterações orçamentárias.	44.000.000,00 56.545.984,56 52.718.586,54 3.827.398,02
Resultado Orçamentário	Receita arrecadada Despesa empenhada Resultado Orçamentário (Consolidado) Superávit exercício anterior (Processo n. 1029/2019) Resultado Orçamentário geral ajustado	49.981.921,89 52.718.586,54 -2.736.664,65 4.440.922,68 1.704.258,03
Limite da Educação (Mínimo 25%)	Aplicação no MDE: 26,64% (Manutenção e Desenvolvimento do Ensino) Receita Base	8.302.083,59 31.168.853,30
Limite do Fundeb Mínimo 60% Máximo 40%	Total aplicado (103,90%) Remuneração do Magistério (62,96%) Outras despesas do Fundeb (40,94%)	9.614.105,63 5.826.491,36 3.787.614,27
Limite da Saúde (Mínimo 15%)	Total aplicado: 26,79% Receita Base	8.058.222,46 30.076.792,53 ¹

¹ Há divergência conceitual entre a base de cômputo da aplicação da saúde e educação, pois, embora ambas sejam compostas pelas receitas de impostos e transferências, diferem em relação à composição da Cota-Parte FPM, pois ela não inclui as cotas de 1% transferidas em julho e dezembro (alíneas “d” e “e”, inciso I, art. 159 da CF).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 1629/2020
.....

Repasse ao Poder Legislativo (Máximo de 7%)	Índice: 7,00% Repasse Financeiro realizado Receita Base Devolução	1.961.244,20 28.027.900,03 81.023,85
Recuperação de Créditos Inscritos em Dívida Ativa	Percentual Atingido: 4,64% Arrecadação Saldo inicial Resultado: <u>baixo esforço</u>	533.024,88 11.490.513,63
Equilíbrio Financeiro	Disponibilidade de Caixa apurada: (Cobertura de Obrigações assumidas até 31.12.2019) Fontes vinculadas Fontes Livres Fonte vinculada deficitária Convênios Anexo TC 38 Suficiência financeira de recursos livres	1.776.226,89 1.179.727,22 596.499,67 753.792,60 930.677,69 596.499,67
Resultado Nominal	Atingido Meta: Resultado acima da linha Resultado abaixo da linha ajustado	-1.878.174,00 1.228.641,13 1.228.641,13
Resultado Primário	Atingido Meta: Resultado acima da linha Resultado abaixo da linha ajustado	-131.455,00 1.328.214,54 1.328.214,54
Despesa total com pessoal Poder Executivo (Máximo 54%)	Índice: 47,27% Despesa com Pessoal Receita Corrente Líquida	21.320.722,39 45.087.119,51

Em face desses principais resultados e de sua análise circunstanciada e integrada, a unidade técnica concluiu pela **aprovação das contas**, entendimento do qual o Ministério Público de Contas pontualmente diverge, como já adiantado, apenas para **acrescentar as ressalvas** pelas falhas pontuadas pela própria unidade técnica e adicionar a tal elenco a baixa arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa do município, abordada logo mais a seguir.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1629/2020
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Sem embargo da parcial divergência, serão adotados como razão de opinar, em linhas gerais, os fundamentos do laborioso trabalho empreendido, em observância à Recomendação n. 001/2016/GCG-MPC.²

Pois bem.

No tocante à dívida ativa, à luz do relatório técnico conclusivo, especialmente no capítulo 2, verificam-se três constatações. A primeira, no sentido de que a arrecadação do estoque da dívida ativa no exercício de 2019 alcançou a proporção de 2,87% do saldo inicial. A segunda, de que a arrecadação do exercício de 2019 foi menor que a arrecadação do exercício anterior (6,30%). E a terceira, de que o estoque de créditos inscritos cresceu 48,80% em relação ao exercício de 2018. Além disso, do papel de trabalho correspondente, ora trazido à colação, depreende-se que a arrecadação totalizou R\$ 246.608,71 do saldo inicial (R\$ 8.589.611,60), *verbis*:

Relatório Técnico (fl.12, ID 945169):

O gráfico demonstra que, quanto a recuperação dos créditos inscritos em dívida ativa, o percentual atingiu 2,87% do estoque existente ao final do exercício de 2018, muito inferior ao que se arrecadou no exercício anterior, cujo percentual foi de apenas 6,30%. Há que se ressaltar que o estoque existente no exercício financeiro de 2018 cresceu num percentual de 48,80% para o exercício de 2019.

Papel de trabalho: (Quociente do esforço na cobrança da dívida ativa)

² Que dispõe sobre a possibilidade de sintetizar as manifestações ministeriais em casos de convergência com o entendimento e a análise da unidade técnica do Tribunal.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 1629/2020
.....

DOCUMENTO DE AUDITORIA
QUOCIENTE DO ESFORÇO NA COBRANÇA DA DÍVIDA ATIVA

Processo:

Órgão/Entidade: 0015-Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste

Objetivo: Analisar o desempenho do esforço na cobrança da dívida ativa. Possíveis inconsistências de saldo da dívida ativa são apuradas no PT nº QA1-9, não sendo objeto deste PT.

Critério de Auditoria:

Descrição	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019
Saldo Inicial (I)	2.728.032,35	3.121.280,62	3.081.407,39	2.093.196,73	2.242.084,10	3.379.669,51	5.342.474,21	8.589.611,60
(+) Inscrição, Taxas, Juros e Multas (II)	529.524,42	784.951,09	605.181,04	0,00	690.650,05	3.339.988,68	3.707.007,48	
(-) Cobrança (III)	136.276,15	164.272,89	400.270,76	199.165,66	188.198,08	324.476,89	336.340,51	246.608,71
(-) Cancelamento (IV)	0,00	660.551,43	0,00	943.135,07	138.666,33	0,00	0,00	
(=) Saldo Final (V) = (I+II) - (III-IV)	3.121.280,62	3.081.407,39	3.286.317,67	950.896,00	2.605.869,74	6.395.181,30	8.713.141,18	12.781.088,15
	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Esforço na cobrança da Dívida Ativa (VI) = (III/I)	5,00	5,26	12,99	9,51	8,39	9,60	9,60	2,87
% Variação do Saldo da Dívida Ativa (VII) = (V-D)/(I)*100	14,42	-1,28	6,65	-54,57	16,23	89,23	89,23	48,80

Diversamente, nas notas explicativas do Balanço Patrimonial (ID 900885) e na fl. 08 do relatório de auditoria (ID 900881) apresentado pela Administração, encontra-se a informação de que o saldo inicial (antes dos ajustes de provisão para perdas) totalizava R\$ 11.490.513,63,³ ao passo que o saldo final (após provisão para perdas e outras movimentações) somava R\$ 2.290.965,12, registrando-se o valor da **arrecadação dos créditos da dívida ativa** em R\$ 533.024,88, o que leva à conclusão, por meio de simples operação matemática, que o percentual de arrecadação foi de 4,64% do saldo inicial, *litteris*:

³ Dívida ativa tributária (R\$ 8.969.611,60) e não tributária (R\$ 2.520.902,03).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1629/2020
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

1.6.1 - Neste exercício - Houve mudança no sistema Software foi efetuado novos ajuste nas Dívidas Ativa do IPTU e ISSQN que estavam separadas foram unificada com nova classificação apenas Dívida Ativa Tributária e Dívida Ativa Não Tributária, com atualização de Juros, Multas e Correções, Ajuste com cancelamento por Prescrições ou Decadência, por inércia de Administradores anteriores, calculo para provisões para provável perdas.

DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA					
Exercício	Saldo Anterior	Movimento Período			
	Atualizado	INCORPORAÇÃO	DESINCORPORAÇÃO	PROVISÃO DE PERDAS	SALDO LIQUIDO
2009	326.450,16	207.225,39	220.915,20	259.591,09	53.169,26
2010	534.004,48	405.407,32	448.812,52	407.197,40	83.401,88
2011	524.340,91	384.718,54	433.285,03	394.892,77	80.881,65
2012	577.327,06	402.208,34	448.456,68	440.795,34	90.283,38
2013	658.164,68	431.333,57	479.939,33	505.933,90	103.625,02
2014	673.902,01	292.006,10	306.161,72	547.589,50	112.156,89
2015	616.106,30	316.824,13	321.658,07	507.356,06	103.916,30
2016	610.889,80	265.088,89	280.084,02	494.592,58	101.302,09
2017	763.278,35	267.388,61	274.543,46	627.582,51	128.540,99
2018	3.706.001,87	1.675.353,75	1.856.334,40	2.881.027,48	643.993,74
2019	-	4.645.258,32	0,0	3.855.564,40	789.693,92
Total	8.990.462,62	9.292.812,96	5.070.190,43	10.922.123,03	2.290.965,12
DÍVIDA ATIVA ATUALIZADA			13.213.088,15	10.922.123,03	2.290.965,12
CURTO PRAZO			432.000,00		432.000,00
LONGO PRAZO			12.781.088,15	10.922.123,03	1.858.965,12

QUADRO I			Em R\$	
Saldos (A + B)		Anterior	Atual	
Dívida Ativa Tributária (A)		8.969.611,60	2.290.965,12	
(+ Inscrição Dívida Ativa do Exercício 2019 e ajuste de anos anteriores			3.262.244,91	
(+ Atualização de anos anteriores Juros, Multas e Correções.			2.405.639,77	
(-) Baixa de por ajuste e cancelamentos Juros, Multas e Correções.			891.383,25	
(-) Recebimento no exercício			533.024,88	
(-) Provisão para perdas			10.922.123,03	
Dívida Ativa Não Tributária (B)		2.520.902,03	0,0	
(+ Inscrições			2.248.433,69	
(-) Movimentação das correções, cancelamentos e regularização.			2.516.538,72	
(-) Provisões de Perdas			2.252.797,00	
Total		11.490.513,63	2.290.965,12	
Curto Prazo			432.000,00	
Longo Prazo			1.858.965,12	

Como se depreende do quadro resumo acima, fundamentado nas notas explicativas anexas ao Balanço Patrimonial, a recuperação de créditos inscritos em dívida ativa no exercício de 2019, considerando-se a arrecadação mais favorável ali gravada, teria alcançado apenas 4,64% do saldo inicial, proporção ainda considerada muito baixa em relação aos 20% que a Corte vem considerando como razoável, o que revela que a baixa arrecadação dos créditos da dívida ativa findou caracterizada nos presentes autos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1629/2020
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Ademais, a partir do histórico de arrecadação de tais créditos constante à fl. 12 do relatório técnico,⁴ chega-se a um percentual médio de arrecadação da ordem de 9,17% nos exercícios de 2015 a 2017, panorama se agravou nos exercícios de 2018 e 2019, passando a apresentar uma média de apenas 5,47%, razão pela qual deve a falha, no entender ministerial, ser incluída no rol de ressalvas.

Calha salientar que o Ministério Público de Contas vem reiteradamente pugnando por uma maior rigidez da Corte de Contas em relação à análise do esforço na recuperação de créditos da dívida ativa, por entender que esses recursos são indisponíveis e fundamentais para garantir o desenvolvimento de ações públicas essenciais, não se justificando a baixa efetividade observada ao longo dos anos no tocante ao ingresso de tais recursos nos cofres da municipalidade.

Assim, para além da inclusão de ressalva pela baixa arrecadação da dívida ativa, deve ser também **determinado** ao gestor que adote medidas efetivas visando a intensificar e aprimorar as medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa, alertando aos responsáveis de que a reincidência no descumprimento de determinações poderá ensejar, *per si*, a emissão de juízo de reprovação sobre contas vindouras.

A propósito, verifica-se às fls. 35-46 do relatório técnico que a Administração **não atendeu a várias determinações** da Corte de Contas, pelo que entendo que também devem ser incluídas no elenco de ressalvas às presentes contas, até para efeito de configuração de futura reincidência, quais sejam:

a) **APLTC 516/18, Item II, 3 e 4, do Processo 01643/18;**

3. Implemente, juntamente com o Secretário Municipal de Educação, medidas para a melhoria na rede municipal de ensino com vistas a

	2015	2016	2017	2018	2019
4 - Esforço na cobrança da Dívida Ativa	9,51%	8,39%	9,60%	6,30%	2,87%



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1629/2020
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

garantir a apuração dos resultados do IDEB nos anos iniciais e finais do ensino fundamental;

Situação: Não atendeu.

Comentários: Administração não comprovou o atendimento da determinação, informou apenas que foi realizado parcialmente (ID 900881, pág. 26).

4. Implemente, juntamente com o Secretário Municipal de Educação, medidas para a melhoria na rede municipal de ensino com vistas a garantir a apuração dos resultados do IDEB nos anos iniciais e finais do ensino fundamental;

Situação: Não atendeu.

Comentários: Administração não comprovou o atendimento da determinação, informou apenas que foi realizado parcialmente (ID 900881, pág. 26)

5. Intensifique e aprimore as medidas judiciais e/ou administrativas, tal como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa;

Situação: Não atendeu

Comentários: Foi informado pela administração que foi realizado parcialmente, pois para efetuar as execuções fiscais necessita da CDA expedida pelo setor que por falta de servidor não está funcionando a contento, conforme Relatório de controle interno, junto a prestação de contas, ID 900881, contudo, não foram apresentados documentação de suporte que comprove a utilização do protesta extrajudicial bem como os resultados advindos destas medidas para melhoria na arrecadação da dívida ativa.

6. **APL-TC 00617/17, itens IV, VI “c” e “e”, VII, “d”, VIII, “iv”, “v”, “vi”, “vii”, “viii”, “ix” e “x”, do Processo 01784/2017;**

IV - Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Colorado do Oeste, Senhor Josemar Beatto, ou quem vier a substituí-lo, ou suceder, para que no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, institua por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), rotinas de conciliação bancárias, contendo no mínimo os seguintes requisitos: (a) procedimentos de conciliação; (b) controle e registro contábil; (c) atribuição e competência; (d) requisitos das informações; (e) fluxograma das atividades; e (f) responsabilidades, com o objetivo de demonstrar adequadamente o saldo da conta das disponibilidades e a movimentação financeira do período de acordo



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1629/2020
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

com as disposições da Lei Federal nº 4.320/1964, da Lei Complementar nº 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

Situação: Não atendeu.

Comentários: De acordo com os esclarecimentos remetido pelo Controle Interno da municipalidade, o sistema utilizado pela Prefeitura possui por padrão as rotinas conciliatórias exigidas na determinação podendo ser conferidas em visita técnica. Portanto segundo o entendimento do município não há necessidade de produção da normativo, dessa forma, concluímos pelo não cumprimento da determinação uma vez que a municipalidade não produziu a norma exigida.

VI - Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Colorado do Oeste, Senhor Josemar Beatto, ou quem vier a substituí-lo, ou suceder, para que no prazo de 180 dias, institua por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos contábeis, contendo no mínimo os seguintes requisitos:

(c) procedimentos para preparação e revisão de reconciliações contábeis;

Situação: Não atendeu.

Comentários: De acordo com os esclarecimentos remetido pelo Controle Interno da municipalidade o sistema utilizado pela Prefeitura possui por padrão as rotinas conciliatórias exigidas na determinação podendo ser conferidas em visita técnica. Portanto segundo o entendimento do município não há necessidade de produção da normativo, dessa forma, concluímos pelo não cumprimento da determinação uma vez que a municipalidade não produziu a norma exigida.

(e) procedimentos para realização de lançamentos contábeis;

Situação: Não atendeu.

Comentários: De acordo com os esclarecimentos remetido pelo Controle Interno da municipalidade o sistema utilizado pela Prefeitura possui por padrão as rotinas conciliatórias exigidas na determinação podendo ser conferidas em visita técnica. Portanto segundo o entendimento do município não há necessidade de produção da normativo, dessa forma, concluímos pelo não cumprimento da determinação uma vez que a municipalidade não produziu a norma exigida.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1629/2020
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

VII - Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Colorado do Oeste, Senhor Josemar Beatto, ou quem vier a substituí-lo, ou suceder, para que no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, institua por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos orçamentários, contendo no mínimo os seguintes requisitos: (d) procedimentos para assegurar a alocação de recursos referentes à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, FUNDEB e saúde;

Situação: Não atendeu.

Comentários: O município demonstrou o cumprimento nos últimos 8 anos dos limites constitucionais referentes ao MDE e ao FUNDEB. Contudo, a municipalidade informou que entende não ser necessária a emissão de norma municipal uma vez que já existe lei maior que é seguida pela entidade, no caso a Lei Federal 11.494/2007 (EC53/2006) e a Instrução Normativa nº 22/2007-TCERO. Desta forma, não foi cumprida a determinação de emissão de norma.

VIII - Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Colorado do Oeste, Senhor Josemar Beatto, ou quem vier a substituí-lo, ou suceder, para que no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, apresente a este Tribunal plano de ação com vistas a promover a efetiva arrecadação de todos os tributos de competência do Município, por estar em desacordo com o art. 11 da LRF, contendo, no mínimo, as medidas a seguir elencadas:

iv. Dotar a Secretaria Municipal da Fazenda de servidores de carreira, que possam ter a necessária autonomia e independência para agir, implantando rotinas que permitam a fiscalização das receitas de competência do município;

Situação: Não atendeu.

Comentários: Conforme informação da municipalidade, somente será possível quando da realização de concurso público, que não foi realizado neste exercício devido o impedimento da LC 173/2020.

v. Dotar o setor de fiscalização tributária de infraestrutura de funcionamento condizente com sua importância e atribuições, atendendo às reivindicações dos fiscais e atentando para o disposto no inciso XVIII do art. 37 da CF/88;

Situação: Não atendeu.

Comentários: De acordo com a Administração do Município, poderia ter sido realizado no exercício de 2020, como houve contingenciamento de despesas, proposta pelo TCE, e, também expectativa de redução da receita não foi possível ser realizado neste



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1629/2020
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

exercício. Ressalta-se que a determinação deveria ter sido cumprida até o final do exercício de 2019.

vi. Realizar recadastramento no cadastro mobiliário, necessário para uma melhor gestão da receita tributária municipal;

Situação: Não atendeu

Comentários: Considerada não atendida em função da ausência de confirmação da realização do recadastramento

vii. Adotar planejamento de fiscalização com metodologia para escolha dos contribuintes a serem fiscalizados, com critérios objetivos adotando procedimento padrão;

Situação: Não atendeu.

Comentários: A determinação não foi atendida visto que não houve a apresentação de plano de fiscalização com a metodologia utilizada ao TCE-RO.

viii. Criar um controle efetivo de emissão de documentos fiscais utilizados na fiscalização, bem como da entrega dos mesmos aos agentes competentes, com o objetivo de elaborar relatórios gerenciais e demonstrar a inexistência de emissão em duplicidade, dentre outros;

Situação: Não atendeu.

Comentários: Concluímos pelo não atendimento da determinação em razão de não apresentação pela Administração de documentação de suporte comprovando o cumprimento da determinação.

ix. Adotar procedimentos, medidas saneadoras e controles com vistas à inscrição na Dívida Ativa e efetiva cobrança de todos os valores devidos aos cofres municipais e não pagos, no intuito de evitar a decadência e prescrição dos créditos tributários e não tributários, que podem ensejar ao administrador público responsabilidade por crime de improbidade administrativa, nos termos do inciso X do artigo 10 da Lei nº 8.429/92;

Situação: Não atendeu.

Comentários: Concluímos pelo não atendimento da determinação em razão de não apresentação pela Administração de documentação de suporte comprovando o cumprimento da determinação.

x. Criar indicadores de desempenho da Procuradoria da Dívida Ativa com relação à cobrança judicial/recuperação de créditos e do



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1629/2020
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

acompanhamento das ações, para uma melhor eficiência do trabalho e de controle.

Situação: Não atendeu.

Comentários: Concluímos pelo não atendimento da determinação em razão de não apresentação pela Administração de documentação de suporte comprovando o cumprimento da determinação.

A propósito, sobre tais descumprimentos de determinação, a equipe técnica assim se manifestou:

Ante todo o exposto, propõe-se a emissão de parecer prévio pela aprovação das Contas do chefe do Poder Executivo do município de Colorado do Oeste, relativas ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor José Ribamar de Oliveira.

Entretanto, faz necessário **reiterar as determinações** não atendidas e alertar à Administração, acerca da possibilidade deste Tribunal emitir parecer prévio pela rejeição das Contas, caso as determinações exaradas não sejam implementadas nos prazos e condições estabelecidos, conforme disposto no Parágrafo 1º do artigo 16 e caput do art. 18 da Lei Complementar n. 154/96. (grifei)

Tal qual o corpo técnico, este órgão ministerial entende que as impropriedades em questão não devem, no exercício de que se cuida, ocasionar a emissão de juízo de reprovação das contas, tendo em vista que consistem em falhas que, apesar de relevantes, não possuem potencial ofensivo bastante para tanto, mostrando-se proporcional a mera aposição de ressalvas.

Demais disso, observo que a análise técnica acerca dos **recursos financeiros que respaldaram a abertura de créditos suplementares** tomou como base os valores informados na própria prestação de contas, não havendo menção à aferição de sua confiabilidade ou fidedignidade, como consta no item 3.1.1.2, do relatório conclusivo, *litteris*:

6.1.1.2. Alterações orçamentárias

Amparadas nas autorizações contidas na Lei Orçamentária (43,62 % do orçamento inicial) e nas leis específicas que autorizam a abertura de Créditos Adicionais, o orçamento inicial foi atualizado (dotação atualizada) no valor de R\$ 56.545.984,56, equivalente a 128,51% do



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1629/2020
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

orçamento inicial. A tabela abaixo detalha as alterações ocorridas no período.

Tabela - Alterações do Orçamento inicial (R\$)		
Alteração do Orçamento	Valor	%
Dotação Inicial	44.000.000,00	100,00
(+) Créditos Suplementares	8.084.975,80	18,37
(+) Créditos Especiais	11.107.310,86	25,24
(+) Créditos Extraordinários		
(-) Anulações de Créditos	6.646.302,10	15,11
= Dotação Inicial atualizada (Autorização Final)	56.545.984,56	128,51
(-) Despesa Empenhada	52.718.586,54	119,81
= Recursos não utilizados	3.827.398,02	8,70

Fonte: Balanço Orçamentário e Quadro das alterações orçamentárias (TC-18)

Tabela - Composição das fontes de recursos (R\$)		
Fonte de recursos	Valor	%
Superávit Financeiro	3.773.796,57	32,84
Excesso de Arrecadação	1.069.699,74	9,31
Anulações de dotação	6.646.302,10	57,85
Operações de Crédito	-	-
Recursos Vinculados	-	-
Total	11.489.798,41	100,00

Fonte: Quadro das alterações orçamentárias (TC-18)

A Lei Municipal nº 2.105/2018 (LOA) autorizou, previamente, o Poder Executivo abrir créditos adicionais suplementares até o valor correspondente a 5% (R\$ 2.200.000,00) do total do orçamento inicial (R\$44.000.000,00), diretamente por meio de decreto do Executivo. Verificamos que foram abertos com fundamento na LOA o valor de R\$ 469.800,44, equivalente a 1,07% da dotação inicial, em cumprimento ao limite contido na Lei Orçamentária Anual.

Destacamos que para que o orçamento anual seja útil na utilização do cumprimento dos objetivos deve obedecer a certo nível de rigidez em traduzir as ações planejadas e aplicações de recursos e alcance da finalidade proposta, isto é, a Administração deve seguir o próprio planejamento e executar o orçamento conforme sua programação, evitando alterações do orçamento em meio a execução de forma a desvirtuar a programação orçamentária.

O Tribunal de Contas por meio da sua jurisprudência considera que as alterações orçamentárias podem ocorrer até o limite de 20% sobre a dotação inicial, sob pena de comprometimento da programação pelo excesso de modificação, sendo que a avaliação empreendida demonstrou o seguinte resultado:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1629/2020
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Cálculo do Excesso de alterações orçamentárias	Valor	%
Dotação inicial (LOA) (a)	44.000.000,00	100%
Anulações de dotação (b)	6.646.302,10	15,11 %
Operações de créditos (c)		
Total de alterações orçamentárias por fontes previsíveis (d) = (b + c)	6.646.302,10	15,11 %
Situação		Não houve excesso

Diante do exposto, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que as alterações orçamentárias realizadas pelo Município no período estão em conformidade com as disposições do Art. 167, incisos V e VI, da Constituição Federal e Art. 42 e 43 da Lei nº 4.320/64.

À luz da análise supra colacionada, depreende-se que a abertura de créditos realizada com base no superávit financeiro do exercício anterior alcançou o valor de R\$ 3.773.796,57.

Em consulta à prestação de contas do exercício anterior (processo n. 1029/2019), verificou a assessoria desta Procuradoria-Geral de Contas que o superávit financeiro de recursos livres ali registrado foi de R\$ 4.440.922,68.⁵

Nada obstante, a ausência de análise técnica quanto à existência de recursos hábeis a respaldar a abertura de créditos efetuada não permite aferir se a abertura de créditos ocorrida com base no superávit financeiro respeitou a vinculação entre as origens e aplicações de recursos, conforme comando do parágrafo único do artigo 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal, o qual determina que “os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso”.

Além disso, o inciso I do artigo 50 da LRF determina que “a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos

⁵ Conforme destacado no Voto do Relator, Conselheiro Paulo Curi Neto, à fl. 22 do ID 825217:

Equilíbrio Financeiro	Resultado financeiro do Poder Executivo	Equilíbrio das contas públicas	Art. 1º, § 1º, da LRF	Suficiência financeira R\$	4.440.922,68	Satisfatório
------------------------------	---	--------------------------------	-----------------------	----------------------------	--------------	--------------



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 1629/2020
.....

vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada”.

Logo, a análise fonte a fonte dos recursos que respaldaram eventuais aberturas de créditos, é essencial para que se verifique se de fato houve superávit financeiro em determinada fonte, sendo que somente esse saldo – efetivamente aferido – poderá ser utilizado como fonte para a abertura de créditos suplementares ou especiais, nos termos da lei.

Cediço que tal exame demanda tempo e força de trabalho dos técnicos da Corte, contudo, como forma de aprimoramento, sugiro que as contas dos anos vindouros sejam analisadas por esse viés, de forma a se estabelecer a rotina de checar, pelos meios disponíveis, a existência dos recursos indicados por ocasião da abertura de créditos adicionais, sendo de bom alvitre que se indiquem expressamente no relatório técnico conclusivo quais elementos de convicção subsidiaram o entendimento pela validação ou não dos recursos indicados, haja vista que a abertura de créditos com recursos fictícios pode escamotear a real situação e redundar, eventualmente, no desequilíbrio das contas.

Por fim, insta destacar que a unidade de Controle Interno Municipal, examinando as contas, concluiu que elas estão aptas a receber parecer prévio pela regularidade com ressalvas (ID 900881, fl. 34), *litteris*:

A Controladoria Geral do Município de Colorado do Oeste RO, é de opinião pela Certificação de **Regularidade com Ressalva** das Contas Chefe do Executivo Municipal, atinentes ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor Jose Ribamar de Oliveira.

A administração observou os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, bem como, as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução dos orçamentos do município e o cumprimento da gestão fiscal e,

Que as demonstrações contábeis da Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste, composta pelos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, exceto pelas situações descritas nos itens 14.1 e 1.42 do Relatório de Auditoria representam a situação patrimonial em



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1629/2020
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

31.12.2019 e os resultados orçamentários, financeiro e patrimonial relativo ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei Federal nº 4.320/64, da Lei Complementar nº 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.(grifei)

Desta feita, o Controle Interno do Município caminhou no mesmo sentido que o órgão ministerial sobre a aposição de ressalvas às contas.

Por todo o exposto, o Ministério Público de Contas opina:

I – pela emissão de **PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVA** das contas do exercício de 2019 prestadas pelo Senhor José Ribamar de Oliveira, Prefeito Municipal de Colorado do Oeste, com fundamento no artigo 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c artigo 47 do Regimento Interno dessa Corte, em razão das seguintes impropriedades identificadas pela unidade instrutiva e por este órgão ministerial:

a) Não atendimento das determinações exaradas por este Tribunal de Contas nos Acórdãos APL-TC 00313/19, Item II, “4” Processo 01029/2019; APLTC516/18, Item II, 3 e 4, do Processo 01643/18, APL-TC 00617/17, itens IV, VI “c” e “e”, VII, “d”, VIII, “iv”, “v”, “vi”, “vii”, “viii”, “ix” e “x”, do Processo 01784/2017, conforme consta neste parecer;

b) Baixa arrecadação dos créditos da dívida ativa, cuja esforço na recuperação (R\$ 533.024,88) alcançou 4,64% do saldo inicial (R\$ 11.490.513,63), percentual ainda considerado muito baixo em relação aos 20% que a Corte vem considerando como razoável, situação agravada pela queda de arrecadação nos dois últimos exercícios;

II - pelo encaminhamento de determinação ao Sr. Prefeito, ou seu sucessor, para que implemente e comprove nas contas subsequentes as seguintes providências:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1629/2020
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

a) adote medidas efetivas visando a intensificar e aprimorar as medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa, alertando aos responsáveis de que a reincidência no descumprimento de determinações poderá ensejar, *per si*, a emissão de juízo de reprovação sobre contas vindouras.

b) adote providências que culminem no acompanhamento e informação pela Controladoria Geral do Município, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhado junto às Contas Anuais), das medidas adotadas pela Administração, quanto às recomendações e determinações dispostas na decisão a ser prolatada, manifestando-se quanto ao seu atendimento ou não pela gestão, sob pena de aplicação aos responsáveis por eventual descumprimento, em procedimento próprio, da multa prevista no inciso IV do art. 55 da Lei Complementar n. 154/96;

III - pelo endereçamento à Administração da seguinte determinação sugerida pelo corpo técnico: *“Determinar à Administração, no prazo de 180 dias contados da notificação, que edite/altere a norma existente sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos inscritos em dívida ativa, estabelecendo no mínimo: a) critérios para realização de ajustes para provisão com perdas em créditos com dívida ativa; b) metodologia para classificação da Dívida Ativa em Curto e Longo Prazo, em que seja demonstrada razoável certeza de recebimento desses créditos no curto prazo; e c) rotina periódica para avaliação do direito de recebimento dos créditos tributário e não tributário (no mínimo anual).”*

IV - recomendar à Secretaria Geral de Controle Externo, como medida de aperfeiçoamento da instrução sob seu encargo, que estabeleça nos exercícios vindouros a rotina de checar, pelos meios disponíveis, a fidedignidade das informações lançadas sobre a existência de recursos hábeis a respaldar as aberturas de créditos realizadas, notadamente no que se refere aos créditos abertos com base em superávit financeiro do exercício anterior, em ordem a aferir se foi respeitada a



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1629/2020
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

vinculação entre as origens e aplicações de recursos, conforme comando do parágrafo único do artigo 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal, medida que se mostra necessária em razão do possível escamoteamento da real situação e da patente repercussão no equilíbrio das contas ocasionada pela abertura de créditos adicionais com recursos fictícios.

É o parecer.

Porto Velho, 09 de outubro de 2020.

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Em 9 de Outubro de 2020



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO
PÚBLICO DE CONTAS